



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

PROJETO DE LEI Nº. 21.06.00064/17, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
APROVADO
EM: 21/06/17

Robélio Basílio Diniz
Robélio Basílio Diniz
1º Secretário

*Dispõe sobre o pagamento de
13º Salário aos Secretários
Municipais, na forma que
indica, e dá outras providências.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento.

Art. 1º - Aos Secretários Municipais ficam assegurados o 13º (Décimo Terceiro) Salário, tendo por base o disposto no artigo 39, § 3º, incisos VIII e XVI, com a redação da Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 21 de junho de 2017.

Francisco Iranildo Sá de Castro
FRANCISCO IRANILDO SÁ DE CASTRO
PRESIDENTE

Francisco Cléber Ferreira
FRANCISCO CLÉBER FERREIRA
VICE - PRESIDENTE

Robélio Basílio Diniz
ROBÉLIO BASÍLIO DINIZ
1º - SECRETÁRIO

Francisco Ilton Carneiro de Freitas
FRANCISCO ILTON CARNEIRO DE FREITAS
2º - SECRETÁRIO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

MENSAGEM Nº 001/17, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Senhores Vereadores,

Submetemos a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe o pagamento de 13º - décimo terceiro vencimento aos Secretários Municipais e demais cargos enquadrados como Agente político municipal - APM de acordo com a Emenda Constitucional nº. 19 e a fim de atender o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

A proposta da presente lei, se prende a necessidade de adequar à legislação a doutrina e a jurisprudência pátria quanto a remuneração dos agentes públicos exclusivamente por subsídios, especialmente quanto a percepção do décimo terceiro, previsto na Constituição Federal de 1988.

Necessidade reafirmada pelo Jurisconsulto HELY LOPES MEIRELLES, ao escrever que são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Desta forma, embora considerando os Secretários tanto Municipais quanto Estaduais agentes políticos, porque são auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo (Prefeito e Governador, respectivamente), vê-se que esses cargos não têm forma constitucional própria de provimento e, por possuírem a natureza de cargo de confiança, são admissíveis e demissíveis ad nutum, ficando, por isso, adstritos, também, à regulamentação destinada aos cargos em comissão.

E, conclui o eterno mestre que os cargos de Secretário Estadual e Municipal e Ministro de Estado têm natureza híbrida, ou seja, são considerados agentes políticos, porém com características de cargo em comissão, conforme acima esposado. Observando o que dispõe o § 3º do art. 39 da CF/88, temos que este ordenou a aplicação aos servidores ocupantes de cargos públicos do disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Nesse sentido, a presente lei vem se adequar ao exigido, prevendo o pagamento do 13º salário, entretanto, vaticinou que o 13º vencimento.

Desta feita, por força do princípio da legalidade estrita ou positivada, o Município é obrigado a realizar o pagamento do 13º salário e realizar os ajustes de vencimento do 13º salário, com o valor dos vencimentos de dezembro.

Portanto, caso haja alteração de padrão de vencimento há impacto financeiro injustos no mês de dezembro para o servidor público, o que cessará com as alterações produzidas no presente Projeto de Lei.

Ademais, o Município de Pacatuba atualmente conta com servidores regidos pela CLT por força de mandamento constitucional e infraconstitucional, são os Agentes de Combate a Endemia e os Agentes Comunitários de Saúde.

Os servidores celetistas tem o 13º salário regulamentado pela Lei 4.090/62 juntamente com a Lei 4.749/65, as quais dispõem que o pagamento deve ser feito em duas parcelas, sendo a primeira, equivalente a 50% do valor a que o empregado tem direito, paga até o dia 30 de novembro de cada ano e a segunda, equivalente aos 50% restantes, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Ainda como prevê a legislação, sobre a primeira parcela não incidirá qualquer desconto, ficando os descontos de imposto de renda, INSS e pensão alimentícia (se houver), para a segunda parcela que deve ser paga conforme prazo mencionado anteriormente.

Ante o exposto, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado, em **regime de urgência**, medida que desde já requeremos com fulcro no art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

Francisco Iranildo Sá de Castro
FRANCISCO IRANILDO SÁ DE CASTRO
PRESIDENTE

Francisco Cléber Ferreira
FRANCISCO CLÉBER FERREIRA
VICE – PRESIDENTE

Robelio Basílio Diniz
ROBÉLIO BASÍLIO DINIZ
1º - SECRETÁRIO

Francisco Ilton Carneiro de Freitas
FRANCISCO ILTON CARNEIRO DE FREITAS
2º - SECRETÁRIO